



DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO: UMA ANÁLISE JURÍDICO-SOCIAL DO CONFLITO DE DIREITOS HUMANOS SOB A ÓTICA DO DIREITO COMPARADO

Sulamita Vicente de Lima

Graduada pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. Advogada. Pós-graduanda em Direito Público e Privado pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Resumo – o presente trabalho visa a discutir o impacto e a eficácia da criminalização do aborto nos direitos humanos femininos por meio de uma análise histórica, legislativa e cultural. Neste sentido, serão analisados os mecanismos punitivos e de proibição do aborto, bem como as hipóteses de exclusão da ilicitude, questionando a necessidade da proibição no ordenamento jurídico brasileiro em face da violação dos direitos femininos. Também será abordado o papel dos movimentos emancipatórios femininos na conquista de direitos, principalmente no que tange ao direito a voto e ao reconhecimento das mulheres como sujeitos de direitos. Por fim, pretende-se comparar as legislações estrangeiras com a evolução no tratamento da matéria no Brasil, a fim de discutir a necessidade da alteração legislação para conceder a descriminalização do aborto.

Palavra-chave – Direito Penal. Direitos Humanos. Direito Comparado. Descriminalização. Aborto.

Sumário – Introdução. 1. Mecanismos de criminalização do aborto: uma análise do tipo penal brasileiro. 2. Direitos humanos femininos: a mulher como sujeito de direitos. 3. O aborto na perspectiva do direito comparado. Conclusão. Referência.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa a analisar o contexto jurídico do conflito de direitos humanos na criminalização do aborto sob a perspectiva do direito comparado, a fim de estabelecer um parâmetro com a legislação nacional, e, com isso, verificar a efetividade e a necessidade da tutela penal na proteção dos bens jurídicos “vida” e “saúde”.

O Código Penal brasileiro, nos artigos 124 a 126, optou pela criminalização do aborto provocado sob o fundamento da tutela do direito fundamental à vida do feto, contudo, a tipicidade da conduta não afasta a sua prática, tendo em vista que é um problema social, normalmente, vinculado à desigualdade.

Dessa maneira, faz-se imprescindível discutir, de um lado, a necessidade da tipificação do aborto provocado na proteção da vida humana, e, do outro, o direito ao aborto como garantia de efetivação dos direitos das mulheres, tendo em vista que a proibição do aborto favorece a violação, pois as mulheres, principalmente as pobres, realizam o aborto inseguro, sujeitando-se



às penalidades decorrentes da tipificação legal e às injustiças oriundas do próprio procedimento, como o risco de morte, as sequelas psicológicas e físicas.

Embora a temática do aborto seja amplamente discutida juridicamente, ainda está distante de ser pacificada, uma vez que é uma questão permeada de subjetividade, que, normalmente, é preenchida por ideais religiosos, políticos, morais e culturais. Há argumentos favoráveis e outros desfavoráveis à criminalização, circunstância que impede o avanço do tratamento legislativo sobre a matéria e impõe o ativismo judicial.

Para compreender a problemática, o primeiro capítulo examina as bases jurídicas da criminalização e o processo histórico de proibição da conduta, bem como, analisa do tipo penal e as causas excludentes de ilicitude.

O segundo capítulo evidencia a construção dos direitos fundamentais das mulheres, no que tange à autonomia e autodeterminação, principalmente os direitos relacionados a liberdade reprodutiva e sexual. Nesse ponto, destaca-se a tese de Hannah Arendt de que os direitos humanos são construídos, que estão em um constante processo de construção e reconstrução, e, por isso, os direitos femininos ainda estão sendo estabelecidos, tendo em vista que a mulher somente foi reconhecida como sujeito de direitos recentemente.

Por fim, o terceiro capítulo visa apresentar dados e informações sobre a (não) eficiência da tipicidade do abortamento, traçando um paralelo com algumas legislações estrangeiras e dogmas religiosos, a fim de determinar os avanços e retrocessos no campo legislativo no tratamento da conduta do aborto.

O método da pesquisa será dedutivo-qualitativo, uma vez que a pesquisadora pretende eleger premissas iniciais compatíveis com a discussão sobre a descriminalização do aborto consentido, as quais serão confrontadas e desconstruídas argumentativamente durante o decorrer do artigo, a fim de obter uma premissa maior sobre o objeto da pesquisa. Para tanto, as premissas serão construídas por meio de pesquisa bibliográfica, com casos concretos jurisprudenciais, artigos científicos, livros doutrinários e legislações estrangeiras pertinentes à temática, entre outras fontes.

1. MECANISMOS JURÍDICOS DE CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO: UMA ANÁLISE DO TIPO PENAL BRASILEIRO

O aborto pode ser dividido em duas modalidades: o abortamento espontâneo e o abortamento provocado. Na primeira modalidade, a interrupção gestacional ocorre sem quaisquer interferências externas e não intencional, normalmente, vinculado a doenças da



gestante, má formação genética do embrião, ou trauma físico ou psíquico. No abortamento provocado, também denominado de aborto induzido ou voluntário, a interrupção gestacional ocorre com interferência externa e intencional, podendo ser induzido pela gestante ou por um terceiro.¹

Diferentemente do aborto espontâneo que gera empatia social, o aborto provocado envolve questões complexas vinculadas a ideologias religiosas, políticas, culturais, sociais e econômicas, circunstância que aumenta a tensão no debate. Sendo, a prática moralmente estigmatizada, inclusive em alguns países o abortamento provocado é criminalizado.

No ponto de vista histórico, a conduta nem sempre foi marcada pela censura e reprovação; ao contrário, na antiguidade a conduta era difundida em algumas civilizações, contudo o fundamento não era a autonomia ou os direitos da mulher, nem a proteção da vida do feto, ao contrário era com base na vontade patriarcal e os reflexos sucessórios decorrentes do nascimento dos herdeiros, no campo político e patrimonial.²

O imperador chinês Shen Nung, em um texto médico datado entre 2737 e 2696 antes de Cristo, receitou um abortífero oral, provavelmente à base de mercúrio.³ De igual modo, no período de 1850 a 1550 a.C., os egípcios prescreviam mecanismos contraceptivos à base de ervas cujas propriedades químicas tinham efeitos abortivos ou induziam a infertilidade.⁴

Na Grécia antiga, Sócrates instruía as parteiras a realizarem o aborto nas mulheres que assim desejassem e Platão defendia a obrigatoriedade da conduta em razão de controle eugênico, a fim de preservar a pureza da raça dos guerreiros. Para Aristóteles, o aborto era um método eficiente no controle demográfico, todavia, Hipócrates, “pai da medicina”, firmou compromisso em seu juramento de não aplicar pessário abortivo.⁵

Os primeiros indícios de criminalização do aborto remetem ao Código de Hamurabi, criado pela civilização babilônica do século V a.C., que tipificou o aborto praticado por terceiros, e caso resultasse na morte da gestante, o filho do agressor sofreria com a pena. Igualmente, o Código Hitita considerava crime o abortamento realizado por terceiros, mas a pena era pecuniária, sendo definida de acordo com a idade do feto.⁶

¹ RIBEIRO, Flávia Regina Guedes; SPINK, Mary Jane Paris. Repertórios interpretativos na controvérsia sobre a legalização do aborto de fetos anencefálicos. *Psicologia & sociedade*, V. 3. 2011, p. 64.

² REBOUÇAS, Melina Séfora Souza. *O aborto provocado como uma possibilidade na existência da mulher: reflexões fenomenológico-existenciais*. 2010. 145 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia). Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2010, p. 12

³ SCHOR, Néia; DE ALVARENGA, Augusta T. O Aborto: Um Resgate Histórico e Outros Dados. *Revista brasileira de crescimento e desenvolvimento humano*, V. 4. n. 2. São Paulo: 1994, p. 19.

⁴ REBOUÇAS, Melina Séfora Souza; DUTRA, Elza Maria do Socorro. Não nascer: algumas reflexões fenomenológico-existenciais sobre a história do aborto. *Psicologia em estudo*, V. 16. n. 3, 2011, p. 420.

⁵ SCHOR; DE ALVARENGA, op. cit.

⁶ REBOUÇAS, op. cit.



No Brasil, segundo Fernando Capez⁷, o Código Criminal do Império de 1830 apenas criminalizava o aborto praticado por um terceiro, independentemente do consentimento ou não da gestante. O autoaborto foi criminalizado a partir do Código Penal de 1890, que tinha a previsão expressa do crime de aborto quando realizado pela própria gestante.

O Código Penal Brasileiro de 1940 optou por criminalizar a conduta nos artigos 124 a 127, elencando as causas excludentes de ilicitude no artigo 128. O artigo 124 do Código Penal aborda o autoaborto, ou seja, é responsabilização penal da mulher quando a própria gestante pratica o abortamento, podendo ser realizado por meio da ingestão de substâncias ou trauma físico.⁸

O artigo 125 e o artigo 126 do Código penal trazem a figura do aborto praticado por um terceiro, sendo que, na primeira hipótese, o aborto sofrido ocorre sem o consentimento da gestante, por meio de “ameaça, fraude ou emprego de força física”⁹. Já na segunda hipótese, há o consentimento da gestante, mas esta deve ter a capacidade para consentir com o fato.

O artigo 127 do Código Penal descreve as causas especiais de aumento de pena, determinando que a pena será aumentada em um terço quando houver lesão grave e, caso sobrevenha o resultado morte da gestante, a pena deverá ser duplicada.¹⁰

O artigo 128 do Código Penal estabelece duas hipóteses legais de exclusão da ilicitude: o aborto terapêutico e o aborto sentimental. No aborto terapêutico ou necessário, existe o risco de morte e não há outro meio para salvar a vida da gestante. Logo, não é possível preservar um direito sem que haja a destruição do outro, sendo necessário escolher entre dois bens jurídicos protegidos e, por isso, opta-se pela proteção da vida da mulher. É um verdadeiro estado de necessidade, uma vez que é o único meio capaz de assegurar a vida da gestante; portanto a realização do aborto pelo médico não configura conduta típica.¹¹

O aborto “sentimental”, também denominado de “humanitário ou ético”, ocorre quando a gravidez é o resultado de um estupro. Nessa circunstância, o aborto é permitido em razão da dignidade da pessoa humana, pois obrigá-la a manter uma gestação decorrente de um coito forçado, perpetuaria e reforçaria o ato de violência, criando novos danos e traumas.¹²

⁷ CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal: parte especial: arts. 121 a 212*. V. 2. 18 ed. atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 185-186.

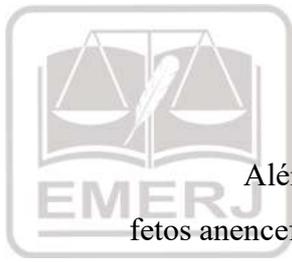
⁸ PEREIRA, Camile Mauricio. *O impacto da descriminalização do aborto: análise dos índices de ocorrência de aborto no Brasil, Uruguai, México e Canadá*. 2020. 84 f. Monografia (Bacharel em direito). Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2020, p.21.

⁹ *Ibid.*, p. 21-22.

¹⁰ BRASIL. *Código Penal Brasileiro*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm> Acesso em: 10 ago. 2021.

¹¹ PEREIRA, op. cit., p. 19-20.

¹² CABETTE apud *Ibid.*, p. 17.



Além das hipóteses legais, a ADPF-54 firmou a possibilidade do aborto no caso de fetos anencefálicos. A Suprema Corte priorizou a dignidade humana e incolumidade psíquica e física da mulher, tendo em vista que o feto não tem viabilidade de vida extrauterina em razão do sistema nervoso não ser completamente formado, bem como, não aparenta ter forma humana por conta da ausência de estruturas ósseas. Portanto, obrigar a gestante a prosseguir com uma gestação inviável seria extremamente traumático e desnecessário.¹³

No julgamento do *habeas corpus* nº. 124.306/RJ, o Supremo Tribunal Federal aplicou a interpretação conforme a Constituição aos artigos 124 a 126 do Código Penal, removendo do âmbito de incidência da norma o aborto realizado até o terceiro mês gestacional, sob o fundamento de que a criminalização violaria diversos direitos fundamentais da mulher, como os direitos reprodutivos e sexuais. Além disso, a mulher deve gozar de autonomia para realizar suas escolhas existenciais e não cabe ao Estado obrigá-la a manter uma gravidez indesejada.¹⁴

A realização do procedimento dos abortos terapêutico, sentimental e anencefálico não carece de autorização judicial, todavia, como a temática gera empasse e mobilização social, muitas vezes o procedimento é inviabilizado por causa de valores morais ou religiosos, inclusive alguns profissionais de saúde negam o dever de assistência por meio da objeção de consciência.¹⁵

Neste ponto, é importante destacar o caso, de repercussão nacional, da menina de 10 anos estuprada por familiares, que além da violência sexual, a gestação trazia risco de morte e à saúde da menor. Todavia, por conta de aspectos morais e religiosos, houve um empasse público em que se questionava a necessidade do procedimento, e, apesar de se enquadrar nas duas hipóteses de aborto legal, o Judiciário teve que se manifestar para que o procedimento fosse realizado.¹⁶

Para Cezar Roberto Bitencourt¹⁷, o Código Penal de 1940 tem como base o costume, a cultura e os hábitos já superados há mais de sessenta anos e, “nesse lapso, não foram apenas os valores da sociedade que se modificaram, mas principalmente os avanços científicos e

¹³ Ibid.

¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 124.306*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 29 nov. de 2016. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC124306LRB.pdf>>. Acesso em: 05 abr. 2021

¹⁵ DINIZ, Débora. Estado laico, objeção de consciência e políticas de saúde. *Cadernos de Saúde Pública*, V. 29. 2013, p. 1704.

¹⁶ TATASCH, Constança. Menina de 10 anos tem gravidez interrompida, e seu estado de saúde é estável. *O Globo*: 2020. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/aborto/menina-de-10-anos-tem-gravidez-interrompida-seu-estado-de-saude-estavel-24590524>>. Acesso em: 06 abr. 2021

¹⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte especial 2: crimes contra a pessoa*. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 160.



tecnológicos, que produziram verdadeira revolução na ciência médica”. Portanto, o Direito Penal deve se adequar para enquadrar os novos fatos sociais.

Além disso, o abortamento é mais uma questão de saúde pública e de distribuição de renda, do que propriamente de poder punitivo do Estado, tendo em vista que o procedimento continua sendo realizado na clandestinidade, mesmo que a conduta seja estigmatizada e criminalizada.

2. DIREITOS HUMANOS FEMININOS: A MULHER COMO SUJEITO DE DIREITOS

Durante séculos, as mulheres vivenciaram o cenário de invisibilidade social, no qual eram desprovidas de humanidade, menosprezadas e objetificadas, com papéis predefinidos dentro de um modelo patriarcal, cuja principal função era o cuidado com o lar. Para as mulheres serem consideradas dignas e respeitáveis, precisavam exercer alguns atributos, que eram frutos de códigos de condutas implícitos culturalmente, e, qualquer mulher que destoasse da função preestabelecida era considerada uma cortesã, uma mulher de vida fácil, hipótese que lhes retirava o direito ao respeito, segurança, proteção e justiça social.¹⁸

A história feminina foi marcada pela censura, opressão e resistência, pois, durante séculos, a mulher não era considerada um sujeito de direito, e caso lhes fosse atribuído algum direito seria em razão da ótica masculina e suas necessidades, seja na defesa da honra, no interesse patrimonial ou no direito sucessório.

As lutas pela emancipação feminina ocorreram sob o fundamento da igualdade, embora, no ponto de vista filosófico, político e de direito, a premissa de que todos são iguais perante a lei já fosse aplicada desde a antiguidade, como um pilar da democracia, contudo, era restrita aos homens.¹⁹

Segundo Cecília Ballero²⁰, na Grécia Antiga, a *oikia* era o lugar intransponível da mulher, haja vista que a casa era a sede da família e das relações familiares, cuja hierarquia, comando e obediência eram atribuídos ao homem, que exercia o *pater familias*. Enquanto, a *polis* era o ambiente do exercício do poder público, o espaço dos homens livres e iguais, que

¹⁸ GITAHY, Raquel Rosan Christino; MATOS, Maureen Lessa. A evolução dos direitos da mulher. *Colloquium humanarum*, V. 4. n. 1, 2007, p. 74.

¹⁹ DE MAGALHÃES, Teresa Ancona Lopez. O papel da mulher na sociedade. *Revista da faculdade de direito*, Universidade de São Paulo, V. 75. 1980, p. 124.

²⁰ LOIS, Cecília Caballero. A gênese da exclusão: o lugar da mulher na Grécia antiga. Santa Catarina: *Revista sequência: Estudos Jurídicos e Políticos*, 1999, p. 125-126.



eram considerados cidadãos, cujo acesso era impedido as mulheres, em virtude da sua ausência de cidadania e subordinação ao homem.²¹

Em várias civilizações, a mulher era considerada uma coisa, possuindo um *status* inferior, cuja propriedade poderia ser comercializada, inclusive, na antiga Assíria, as esposas eram tratadas como bens do marido. Quando havia previsão do divórcio, o direito era exercido exclusivamente pelo homem. Inclusive, na antiga Índia, o Código Manu expressamente afirmava que mulher era dependente e submissa aos homens, seja na figura do pai, do marido ou do filho, mas nunca governante de sua própria vontade.²²

A desigualdade de gênero não é uma expressão apenas das sociedades antigas ocidentais e orientais de um dado momento histórico; ao contrário, a violência de gênero foi perpetuada durante séculos, fato que permitiu que as mulheres fossem reféns de abusos e restrições, sem voz e sem participação efetiva política e socialmente.

A conquista dos direitos femininos foi um processo lento, um resultado de movimentos de resistência e de confronto, que buscavam a emancipação e a aplicação da isonomia entre os gêneros, a fim de garantir a elas o status de sujeito de direito, e, com isso, o reconhecimento de sua humanidade, autonomia e dignidade.²³

Para Roberto Bobbio²⁴, o direito se origina de um ato de violência considerada injustificada, um processo gradual e histórico, que nasce das “lutas em defesas de novas liberdades contra velhos poderes”, sendo uma resposta social vinculada ao desejo de aniquilar os abusos de poder.

Hannah Arendt²⁵ afirma que a cidadania seria um direito a ter direitos, uma vez que a igualdade e os direitos humanos não são um dado, mas um valor construído, que é resultado da convivência coletiva, na qual pressupõe o acesso ao espaço público. É a partir deste acesso que surgem os direitos humanos. Segundo Piovesan²⁶, os direitos humanos estão em constante construção e reconstrução, sendo o resultado da história, uma conjunção do passado com o presente dentro de um espaço simbólico de luta e ação social.

²¹ Ibid., p.126.

²² DE MAGALHÃES, op. cit., p.125.

²³ GITAHY; MATOS, op. cit., p. 74-75.

²⁴ BOBBIO apud SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ANDRECIOLI, Sabrina Medina. Direitos da Personalidade das Mulheres Sob a Perspectiva da Dignidade da Pessoa Humana como Axioma Justificante. *Revista direitos humanos e democracia*, V. 8. n. 15, 2020, p. 292.

²⁵ ARENDT apud CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; SILVEIRA, Vladimir Oliveira Da. *Dignidade, cidadania e direitos humanos*. XIX Encontro Nacional do Conpedi, V. 4975. 2010, p. 4979.

²⁶ PIOVESAN, Flavia. Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos. *Cadernos de pesquisa*, V. 35. n. 34, 2005, p. 44.



Nesse sentido, o direito ao voto foi a maior manifestação e conquista dos direitos femininos, na medida em que inclui a mulher no espaço político, permitindo a manifestação do pensamento e a busca por suas reivindicações, por meio da participação nos debates públicos, na eleição de representantes e, principalmente, na possibilidade de voto em representantes femininas. Portanto, a participação das mulheres no cenário político institucional alavancou as mudanças nas estruturas sociais, na medida em que essas passam a contribuir para o desenvolvimento e para a criação de outros direitos fundamentais femininos.²⁷

Nas últimas décadas do século XIX surgiram os primeiros movimentos expressivos feministas que buscavam a liberdade e a igualdade política e jurídica entre os sexos, que tinham como principal pauta reivindicatória o direito ao voto. Sendo considerada a primeira onda do movimento feminista, que tinha como pressuposto a busca pelos direitos fundamentais de primeira dimensão, direitos que até então eram apenas garantidos aos homens.²⁸

Somente em 1918, o direito de voto foi alcançado pelas sufragistas na Inglaterra²⁹, direito expandido para outros vinte e um países após a primeira guerra mundial³⁰. No Brasil, as mulheres adquiriram o direito ao voto em 1932, com a promulgação do Novo Código Eleitoral Brasileiro, na Era Vargas, mas, destaca-se que foram 400 anos após o primeiro registro de voto masculino datado no ano de 1532.³¹

Em 1960, surge a segunda onda do movimento feminista que visava à garantia de não discriminação de gênero, com o intuito da obtenção de direitos sociais (direitos fundamentais de segunda geração), como o direito ao trabalho sem a necessidade de permissão do marido, à equiparação salarial, à vida pública, à autonomia e o fim da dupla jornada, principalmente no que tangia à isenção conjugal prevista na lei de estupro, que impedia a penalização do marido pelo estupro marital.³²

A revolução sexual que iniciou a partir da década de 60, com o surgimento da pílula anticoncepcional, estimulou o debate acerca da reapropriação do corpo feminino, sob as palavras de ordem “nosso corpo nos pertence”.³³ A discussão sobre a sexualidade, autodeterminação e liberdades das mulheres prosseguiram e, em 1970, o sexo deixou de ser

²⁷ TAVARES, Jaíse Marien Fraxe et al. Evolução dos direitos das mulheres e desafios para alcançar a igualdade de gênero no século XXI. *Revista de direito da amazônia*, V. 1. n. 2, 2020, p. 6-7.

²⁸ *Ibid.*, p. 4.

²⁹ *Ibid.*, p. 5.

³⁰ GITAHY; MATOS, op. cit., p. 77.

³¹ TAVARES et al, op. cit., p. 7.

³² *Ibid.*, p. 9-10.

³³ DA SILVA, Welison Matheus Fontes. A invisibilidade do prazer feminino na saúde: uma análise da relação entre direitos humanos e direitos sexuais. *MOITARÁ: Revista do Serviço Social da UNIGRANRIO*, V. 1, n. 5, 2020, p. 64.



exclusivamente para a procriação, sendo admitido o prazer feminino, portanto, passível de controle de fecundidade. Dessa forma, as mulheres tornaram-se governantes de si mesma, de suas individualidades, dos seus corpos e sexualidades.³⁴

No ano de 1979 foi promulgado o principal instrumento normativo de proteção aos direitos da mulher no âmbito internacional, pois a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e seu Protocolo Facultativo censurou toda e qualquer forma de diferenciação aplicada em razão do sexo, e, também, determinou ações afirmativas que deveriam ser executadas pelos países signatários. Todavia, a Convenção somente foi positivada no ordenamento jurídico brasileiro em 2002, com o Decreto nº 4.377.³⁵

A Constituição Federal de 1988 no inciso I, do artigo 5º garantiu o direito ao tratamento isonômico, independentemente do sexo, embora já houvesse previsão do princípio de igualdade no art. 153, §1º da Constituição Federal de 1969, Emenda nº 1, contudo, a aplicação somente ganhou efetividade com o advento da constituição cidadã.³⁶

Na esfera cível, embora em ritmo lento, houve alguns avanços no tratamento concedido as mulheres, como a proibição do castigo físico aplicado às mulheres nas Ordenações do Reino, e, posteriormente, a extinção do poder marital no Código Civil de 1916, apesar do código considerar a mulher relativamente incapaz no art. 6º.³⁷

A Lei nº 4.121/62 (o estatuto da mulher casada) modificou e extinguiu diversos dispositivos preconceituosos do Código Civil de 1916³⁸, contudo, a maior ruptura ocorreu com o advento do Código Civil de 2002, que fomentou o tratamento isonômico que era concedido às mulheres pela Constituição Federal de 1988, concedendo a plena liberdade e autonomia nas práticas da vida civil, sendo um verdadeiro marco emancipatório.³⁹

Diversos foram os avanços legislativos, jurídicos e culturais que as mulheres conquistaram, contudo, muitos dos direitos não completaram um século, logo, as discussões não se encerraram e a temática de direitos femininos ainda está amadurecendo, latente no seio social, ainda mais que a importância e a incorporação do papel feminino de agente ativo de transformação social, somente lhe foi atribuído recentemente, o que fomenta a participação feminina na quebra dos grilhões que durante muito tempo as silenciaram.

³⁴ Ibid., p.65.

³⁵ TAVARES et al, op. cit., p. 11.

³⁶ DE MAGALHÃES, op. cit., p. 129.

³⁷ Ibid., p. 127.

³⁸ Ibid.

³⁹ GITAHY; MATOS, op. cit., p. 86-87.

3. O ABORTO NA PERSPECTIVA DO DIREITO COMPARADO

De acordo com a Organização Mundial da Saúde⁴⁰, anualmente, nos anos de 2015 a 2019, foram realizados cerca de 73,3 milhões de abortamentos no mundo e 97% dos casos de abortamentos inseguros são concentrados na África, na Ásia e na América Latina⁴¹. No mundo são realizados aproximadamente 19 milhões de abortos inseguros por ano⁴², nas quais 66.500 mulheres morrem em decorrência de complicações, sendo esta a maior causa de mortalidade materna⁴³. Ademais, estimam-se que 5 milhões de mulheres por ano sofrem disfunções físicas e/ou mentais resultantes do aborto inseguro⁴⁴.

No Brasil, segundo o relatório da ANIS, 4.7 milhões de mulheres na faixa etária de 18 a 39 anos já realizaram aborto, e todos os anos aproximadamente metade das mulheres que abortam irregularmente são internadas por conta das consequências, circunstância que onera demasiadamente o Sistema Único de Saúde com os gastos das internações, que entre os anos de 2008 e 2017 chegaram a R\$ 486 milhões⁴⁵.

Nos países em que o aborto é realizado legalmente, o procedimento é feito em ambiente cirúrgico e estéril, através de profissional capacitado e, caso haja complicações a mulher tem acesso a tratamento médico e hospitalar, fato que contribui para a diminuição de eventuais riscos à integridade física e mental da gestante. Segundo a Organização Mundial da Saúde, apenas 2 a 5% das mulheres que fazem o aborto seguro precisarão de intervenção médica posterior⁴⁶.

Em contrapartida, quando a conduta é criminalizada, as mulheres no desespero consomem medicação sem prescrição médica ou optam por mutilações, submetem seus corpos a pessoa sem capacitação profissional, e, normalmente, os locais onde são realizados os procedimentos são antisanitários e precários, verdadeiros “açougues humanos”.

⁴⁰ NISHIDA, Erika. Quais números mudam após a legalização do aborto? *Gizmodo Brasil*, fev. 2021. Disponível em: <<https://gizmodo.uol.com.br/quais-numeros-mudam-legalizacao-aborto/>> Acesso em: 20 set. 2021.

⁴¹ CARDOSO, Bruno Baptista; VIEIRA, Fernanda Morena dos Santos Barbeiro; SARACENI, Valeria. Aborto no Brasil: o que dizem os dados oficiais? *Cadernos de saúde pública*, V. 36. 2020, p. 2.

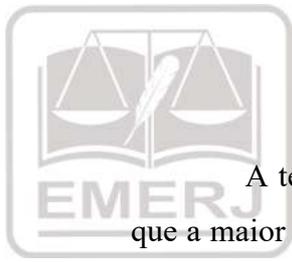
⁴² SILVA, Daniela Fornel de Oliveira et al. Aborto provocado: redução da frequência e gravidade das complicações. Consequência do uso de misoprostol? *Revista brasileira de saúde materno infantil*, V. 10. 2010, p. 442.

⁴³ BORSARI, Cristina Mendes Gigliotti et al. O aborto inseguro é um problema de saúde pública. *Femina*, V. 40. n. 2, 2012, p. 65-66.

⁴⁴ ANIS Instituto de Bioética. *Aborto: por que precisamos descriminalizar?* argumentos apresentados ao Supremo Tribunal Federal na Audiência Pública da ADPF 442. Anis – Instituto de Bioética, Brasília: Letras Livres, 2019, p. 2.

⁴⁵ *Ibid.*, p 1-2.

⁴⁶ *Ibid.*, p.3



A temática da criminalização do aborto perpassa pelos dogmas religiosos, haja vista que a maior parte da população professa alguma religião, aspecto que influencia nas escolhas legislativas dos países, principalmente no que tange à definição do início da vida.

O catolicismo é totalmente contrário ao aborto em qualquer circunstância, pois a vida começa com a concepção. Desse modo, o feto é um ser humano pleno⁴⁷, e, segundo o mandamento de “não matarás”, o abortamento configuraria um homicídio. Já os protestantes podem ser considerados mais flexíveis se comparados aos católicos, pois permitem o aborto em algumas hipóteses, inclusive em 1963 uma facção da igreja protestante defendia a legislação do aborto em caso de risco físico ou mental para a gestante, estupro ou incesto, defeito físico ou mental da criança⁴⁸.

No hinduísmo, o aborto somente é aceito em casos em que há risco de vida para a gestante, pois a fecundação seria o início da vida, que é o encontro da alma com a matéria. Todavia, a proibição do aborto pela religião é afastada no abortamento de fetos femininos, pois culturalmente os hindus têm a preferência por filhos homens, embora a lei proíba a prática de tal ato.⁴⁹

Os mulçumanos são contrários ao aborto, contudo, quando há risco de vida para a mulher ou na ocorrência de estupro, a prática é permitida. Para o Islamismo o início da vida seria 120 dias depois da fecundação, pois é quando consideram que a alma é sobrada para o feto por Alá. Para o judaísmo a vida tem início no 40º dia da gestação, quando o feto desenvolve uma forma humana. Portanto, não haveria um homicídio se a interrupção da gravidez ocorresse até esse período. Ademais, o aborto é permitido quando a gravidez é resultado de um estupro ou quando há risco de vida para a mãe⁵⁰.

No budismo, não há consenso sobre a permissibilidade do aborto, tendo em vista que a vida é considerada um processo contínuo e ininterrupto, que não abrange apenas a fecundação, mas está presente em tudo que existe. Logo, não existe um marco para o início da vida⁵¹.

No ponto de vista jurídico e legislativo, a dinâmica de criminalização do aborto varia de país para país. Alguns descriminalizaram o aborto, enquanto outros, como o Brasil,

⁴⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 3.510/DF*. Ministro Ayres Britto. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>> Acesso em: 10 set. 2021, p. 578-579.

⁴⁸ SCHOR; DE ALVARENGA, op. cit., p. 21.

⁴⁹ MINTO, Hugo Bonfim. *Conhecimentos gerais e estudos do aborto no Brasil e no mundo com legislação comparada*. f. 13. Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em Direito) - Universidade Brasil, Campus Fernandópolis. p.7

⁵⁰ BRASIL, op. cit., nota 43.

⁵¹ Ibid.



flexibilizaram admitindo a conduta em certas hipóteses, e, também, há países em que o aborto é totalmente proibido e sujeito a sanções agressivas.

A Rússia foi o primeiro país a descriminalizar o aborto em qualquer circunstância em 1920, e qualquer mulher poderia realizá-lo gratuitamente em uma instituição médica especializada⁵². A conduta tornou-se novamente proibida em 1936 e 1954, mas posteriormente legalizada⁵³. A legalização do aborto, na União Soviética, ocorreu em virtude da dificuldade de acesso a métodos anticonceptivos, portanto o abortamento era considerado o único meio de planejamento familiar. Atualmente, a interrupção da gravidez pode ocorrer até a 12ª semana, em qualquer circunstância, sendo a Rússia o país com maior número de interrupções voluntárias de gestação.⁵⁴

Os Estados Unidos adota o federalismo como o sistema de organização de Estado, portanto, cada estado tem autonomia legislativa, inclusive em matéria penal, desse modo, não há um consenso sobre a permissibilidade do aborto no país. Todavia, o caso *Roe vs Wade* estabeleceu um parâmetro permissivo para o abortamento, tendo em vista que, em 1973, a Suprema Corte, por 7 votos a 2, declarou inconstitucional a Lei Texana que proibia o aborto.

No caso, a Suprema Corte Americana prestigiou o direito à privacidade e definiu o direito da mulher de escolher interromper a gestação⁵⁵. O Juiz Harry Blackmun⁵⁶ na decisão expressou que:

o direito de privacidade [...] é amplo o suficiente para compreender a decisão da mulher sobre interromper ou não sua gravidez. A restrição que o Estado imporia sobre a gestante ao negar-lhe esta escolha é manifesta. Danos específicos e diretos, medicamente diagnosticáveis até no início da gestação, podem estar envolvidos. A maternidade ou a prole adicional podem impor à mulher uma vida ou futuro infeliz. O dano psicológico pode ser iminente. A saúde física e mental podem ser penalizadas pelo cuidado com o filho. Há também a angústia, para todos os envolvidos, associada à criança indesejada e também o problema de trazer uma criança para uma família inapta, psicologicamente ou por qualquer outra razão, para criá-la. [...]

Na Irlanda, a legislação vedava o aborto em qualquer hipótese, contudo, em maio de 2018, foi realizado um referendo em que 68% da população votaram favoravelmente à revogação da emenda constitucional de nº 8/32 que proibia a interrupção provocada da

⁵² MANÁEV, Gueórgui. A história do aborto na Rússia, o primeiro país a legaliza-lo. *Russia Beyond*, 19 mai. 2021. Disponível em: <<https://br.rbth.com/historia/85383-historia-aborto-russia-primeiro-pais-legalizar>> Acesso em: 10 set. 2021.

⁵³ MINTO, op. cit., p. 11.

⁵⁴ Ibid.

⁵⁵ SARMENTO, Daniel. Legalização do aborto e Constituição. *Revista de direito administrativo*, V. 240. 2005, p. 47.

⁵⁶ BLACKMUN apud Ibid.



gravidez⁵⁷. Após a revogação, o aborto passou a ser permitido até 12ª semana de gestação, e, em casos excepcionais, desde que tenha comprovação médica, até a 24ª semana.⁵⁸

Em 2021, após diversas manifestações favoráveis a descriminalização, que levaram milhares de mulheres as ruas, a Argentina legalizou a interrupção da gravidez até a 14ª semana, circunstância que o tornou o sexto país na América Latina a descriminalizar o aborto.⁵⁹

Em contrapartida, em El Salvador, na Nicarágua, no Chile, em Honduras e na República Dominicana vigoram a proibição total do aborto em qualquer circunstância. Nestes países, as penas aplicadas são severas e existe uma presunção de culpa que torna difícil para as mulheres comprovarem sua inocência, mesmo quando o aborto ocorre de maneira natural.⁶⁰

O Código Penal Salvadorenho impõe a pena de prisão de dois a oito anos para a conduta de aborto, contudo é comum aplicar o homicídio agravado quando ocorre a perda do feto, cuja pena é de 30 a 50 anos de prisão⁶¹, inclusive, há relatos de que mulheres foram condenadas a penas agravadas por causa de aborto espontâneo, como ocorreu com a Evely Hernández que foi condenada inicialmente a 30 anos de prisão, apesar da Suprema Corte do país ter anulado a sentença, ela permaneceu presa durante 33 meses.⁶²

CONCLUSÃO

Essa pesquisa enfrentou o debate sobre a descriminalização do aborto e a sua necessidade, uma vez que a proibição não é um remédio eficiente para evitar a prática da conduta, ao contrário há o aumento exponencial do número de casos de abortamento inseguro e clandestino, circunstância que condena milhares de mulheres ao risco de morte, negando-lhes o acesso a direitos humanos.

⁵⁷ MELO, Beatriz Campos. Constitucionalização do aborto no âmbito do direito comparado. *Caderno virtual*, V. 2. n. 44, 2019, p. 9.

⁵⁸ GONÇALVES, Elisabeth. 6 fatos importantes sobre a legalização do aborto na Irlanda. *Edublin*. Disponível em: < <https://www.edublin.com.br/6-fatos-importantes-sobre-a-legalizacao-do-aborto-na-irlanda/> > Acesso em: 20 set. 2021.

⁵⁹ CONTRIM, Amanda. Ela fez o aborto legal na Argentina: “Libertador saber que não cometi crime”. *Universa: Direitos da Mulher*. Jun.2021. Disponível em: < <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2021/06/24/como-e-fazer-um-aborto-legal-na-argentina.htm> > Acesso em: 15 set. 2021.

⁶⁰ LAKHANI, Nina. O país onde as mulheres podem ser presas por ter aborto espontâneo. *BBC News*. Out. 2013. Disponível em: < https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/10/131021_aborto_el_salvador_an > Acesso em: 30 nov. 2021.

⁶¹ AFP. Milhares de salvadorenhas reivindicam descriminalização do aborto. *Estado de Minas*. Mar. 2021. Disponível em: < https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2021/03/07/interna_internacional,1244197/milhares-de-salvadorenhas-reivindicam-descriminalizacao-do-aborto.shtml > Acesso em: 10 set. 2021.

⁶² MALDONADO, Carlos Salinas. Absolvida a mulher que deu à luz um bebê morto e foi acusada de abortar em El Salvador. *El país*. Ago. 2019. Disponível em: < https://brasil.elpais.com/brasil/2019/08/19/internacional/1566231772_097603.html > Acesso em: 11 set. 2021.

Percebe-se que a proibição do aborto é fruto de um processo histórico e cultural de coisificação e subordinação feminina, na qual retirava-lhes o direito de humanidade, de existência e de autodeterminação como indivíduo, impondo papéis pré-determinados em uma sociedade patriarcal que as impediam de exercer e possuir direitos, sendo simplesmente silenciadas.

Ao analisar os fundamentos de proibição do aborto é possível encontrar momentos históricos em que a conduta era permitida, inclusive incentivada, em algumas civilizações, contudo, o viés não era baseado na vontade e na escolha da mulher, mas sim, no interesse do homem no exercício do poder político, familiar, patrimonial e econômico.

A religião é outro fator que fomenta a criminalização, na medida em que a maior parte da população professa alguma fé, e com base nela orientam suas vidas, situação que reflete diretamente na escolha legislativa e política de proibir ou permitir a conduta, pois quanto maior a preponderância de um dogma religioso em um governo, maior será a censura e a proibição das liberdades, principalmente as sexuais.

Apesar das diversas limitações ao longo da história, houve vários movimentos emancipatórios e de lutas por direitos femininos, que questionaram as bases patriarcais da sociedade, para que mulheres gozassem de tratamento igualitário e obtivessem liberdades individuais. Sendo, o voto o principal direito conquistado pelas mulheres, pois permitiu que fossem consideradas sujeitos de direitos, concedendo voz, participação efetiva e representação.

O direito ao voto foi o propulsor na obtenção e no reconhecimento de direitos femininos, como a liberdade sexual, direitos reprodutivos e direito à autodeterminação, contudo, as conquistas e o espaço feminino na sociedade são relativamente recente se comparados com os séculos de negativa existencial, portanto, o alcance e a determinação de direitos ainda estão sendo definidos em conjunto com a participação feminina, principalmente em relação a autonomia da mulher sobre seu próprio corpo.

O Código Penal brasileiro adota um tratamento menos rígido sobre o abortamento, considerando outras legislações estrangeiras, como o Chile, El Salvador e Nicarágua, pois, embora haja a criminalização do aborto, existem hipóteses de permissibilidade que afastam a ilicitude, como o aborto terapêutico, sentimental e do feto anencefálico.

O Judiciário tem contribuído ativamente para a discussão no âmbito civil e político, permitindo que o sistema Jurídico não seja inerte as demandas sociais e a aplicação das leis não sejam estáticas, mas segundo valores e preceitos humanitários, fato que permite a criação de novos paradigmas e flexibiliza a proibição do aborto no ordenamento jurídico. Contudo, a flexibilização da norma não é mecanismo suficiente para solucionar o impasse social e não



impede as diversas violações de direitos fundamentais femininos que ocorrem em decorrência da ilicitude do aborto.

Desse modo, reforma do Código Penal é essencial para conformar a norma com a realidade social, uma vez que o abortamento é um fato que não pode ser escondido, nem negligenciado, pois é um problema de ordem social que condena milhares de mulheres a morte sumária e impede o acesso a dignidade. Assim, a descriminalização do aborto e a educação sexual são as ferramentas necessárias para a efetivação das garantias fundamentais preconizadas na Constituição Federal de 1988, já que permitiria o acesso a uma rede de apoio e cuidado, informação e tratamento médico especializado.

REFERÊNCIAS

AFP. Milhares de salvadorenhas reivindicam descriminalização do aborto. *Estado de Minas*. Mar. 2021. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2021/03/07/interna_internacional,124419/milhares-de-salvadorenhas-reivindicam-descriminalizacao-do-aborto.shtml> Acesso em: 10 set. 2021.

ANIS Instituto de Bioética. *Aborto: por que precisamos descriminalizar? argumentos apresentados ao Supremo Tribunal Federal na Audiência Pública da ADPF 442*. Anis – Instituto de Bioética, Brasília: Letras Livres, 2019. Disponível em: <<https://anis.org.br/wp-content/uploads/2020/07/RELATORIO-ABORTO-PT.pdf>> Acesso em: 05 out. 2021.

BRASIL. *Código Penal Brasileiro*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 10 ago. 2021

_____. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 3.510/DF*. Ministro Ayres Britto. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>> Acesso em: 10 set. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 124.306*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 29 nov. de 2016. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC124306LRB.pdf>>. Acesso em: 05 abr. 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Aborto. In: _____ · *Tratado de direito penal: parte especial 2: crimes contra a pessoa*. 18. ed. São Paulo: Saraiva educação, 2018 [ebook].

BORSARI, Cristina Mendes Gigliotti *et al.* O aborto inseguro é um problema de saúde pública. *Femina*, V. 40. n.2, 2012, p. 63-68.

CAPEZ, Fernando. Aborto. In: _____ · *Curso de direito penal: parte especial: arts. 121 a 212*. V. 2. 18. ed. atual. São Paulo: Saraiva educação, 2018 [ebook].



CARDOSO, Bruno Baptista; VIEIRA, Fernanda Morena dos Santos Barbeiro; SARACENI, Valeria. Aborto no Brasil: o que dizem os dados oficiais? *Cadernos de saúde pública*, V. 36. 2020, p.1-13.

CONTRIM, Amanda. Ela fez o aborto legal na Argentina: “Libertador saber que não cometi crime”. *Universa: Direitos da Mulher*. Jun. 2021. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2021/06/24/como-e-fazer-um-aborto-legal-na-argentina.htm>> Acesso em: 15 set. 2021.

DA SILVA, Welison Matheus Fontes. A invisibilidade do prazer feminino na saúde: uma análise da relação entre direitos humanos e direitos sexuais. *MOITARÁ: Revista do serviço social da UNIGRANRIO*, V. 1. n. 5, 2020, p. 60-74.

DE MAGALHÃES, Teresa Ancona Lopez. O papel da mulher na sociedade. *Revista da faculdade de direito*, Universidade de São Paulo, V. 75. 1980, p. 123-134.

DINIZ, Débora. Estado laico, objeção de consciência e políticas de saúde. *Cadernos de saúde pública*, V. 29. 2013, p. 1704-1706.

GITAHY, Raquel Rosan Christino; MATOS, Maureen Lessa. A evolução dos direitos da mulher. *Colloquium humanarum*, V. 4. n.1, 2007, p. 74-90.

GONÇALVES, Elisabeth. 6 fatos importantes sobre a legalização do aborto na Irlanda. *Edublin*. Disponível em: <<https://www.edublin.com.br/6-fatos-importantes-sobre-a-legalizacao-do-aborto-na-irlanda/>> Acesso em: 20 set. 2021.

LAKHANI, Nina. O país onde as mulheres podem ser presas por ter aborto espontâneo. *BBC News*. Out. 2013. Disponível em: < https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/10/131021_aborto_el_salvador_an> Acesso em: 30 nov. 2021.

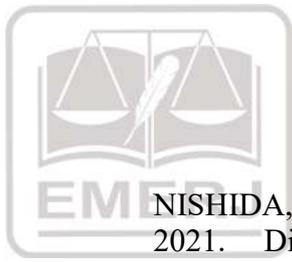
LOIS, Cecília Caballero. A gênese da exclusão: o lugar da mulher na Grécia antiga. *Revista sequência: Estudos Jurídicos e Políticos*, 1999, p. 125-134.

MALDONADO, Carlos Salinas. Absolvida a mulher que deu à luz um bebê morto e foi acusada de abortar em El salvador. *El país*. Ago. 2019. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/08/19/internacional/1566231772_097603.html> Acesso em: 11 set. 2021.

MANÁEV, Gueórgui. A história do aborto na Rússia, o primeiro país a legaliza-lo. *Russia Beyond*, mai. 2021. Disponível em: < <https://br.rbth.com/historia/85383-historia-aborto-russia-primeiro-pais-legalizar>> Acesso em: 10 set. 2021.

MELO, Beatriz Campos. Constitucionalização do aborto no âmbito do direito comparado. *Caderno virtual*, V. 2. n. 44, 2019.

MINTO, Hugo Bonfim. *Conhecimentos gerais e estudos do aborto no brasil e no mundo com legislação comparada*. f. 13. Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em Direito) - Universidade Brasil, Campus Fernandópolis.



NISHIDA, Erika. Quais números mudam após a legalização do aborto? *Gizmodo Brasil*, fev. 2021. Disponível em: <<https://gizmodo.uol.com.br/quais-numeros-mudam-legalizacao-aborto/>> Acesso em: 20 set. 2021.

PEREIRA, Camile Mauricio. *O impacto da descriminalização do aborto: análise dos índices de ocorrência de aborto no Brasil, Uruguai, México e Canadá*. 2020. 84 f. Monografia (Bacharel em direito). Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2020.

PIOVESAN, Flavia. Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos. *Cadernos de pesquisa*, V. 35. n. 34, 2005, p. 43-55.

RIBEIRO, Flávia Regina Guedes; SPINK, Mary Jane Paris. Repertórios interpretativos na controvérsia sobre a legalização do aborto de fetos anencefálicos. *Psicologia & sociedade*, V. 3. 2011, p. 63-71.

REBOUÇAS, Melina Séfora Souza. *O aborto provocado como uma possibilidade na existência da mulher: reflexões fenomenológico-existenciais*. 2010. 145 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia). Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2010.

REBOUÇAS, Melina Séfora Souza; DUTRA, Elza Maria do Socorro. Não nascer: algumas reflexões fenomenológico-existenciais sobre a história do aborto. *Psicologia em estudo*, V. 16. n. 3, 2011, p. 419-428.

RENDT, Hannah apud CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; SILVEIRA, Vladmir Oliveira Da. Dignidade, cidadania e direitos humanos. *XIX Encontro Nacional do Conpedi*, Fortaleza: 2010.

SARMENTO, Daniel. Legalização do aborto e Constituição. *Revista de direito administrativo*, V. 240. 2005, p. 43-82.

SCHOR, Néia; DE ALVARENGA, Augusta T. O Aborto: Um Resgate Histórico e Outros Dados. *Revista brasileira de crescimento e desenvolvimento humano*, V. 4. n. 2. São Paulo: 1994, p. 17-22.

SILVA, Daniela Fornel de Oliveira *et al.* Aborto provocado: redução da frequência e gravidade das complicações. Consequência do uso de misoprostol? *Revista brasileira de saúde materno infantil*, V. 10. 2010, p.441-447.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ANDRECIOLI, Sabrina Medina. Direitos da Personalidade das Mulheres Sob a Perspectiva da Dignidade da Pessoa Humana como Axioma Justificante. *Revista direitos humanos e democracia*, V. 8. n. 15, 2020, p. 290-307.

TATASCH, Constança. Menina de 10 anos tem gravidez interrompida, e seu estado de saúde é estável. *O Globo*, 2020. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/aborto/menina-de-10-anos-tem-gravidez-interrompida-seu-estado-de-saude-estavel-24590524>>. Acesso em: 06 abr. 2021.

TAVARES, Jáise Marien Fraxe *et al.* Evolução dos direitos das mulheres e desafios para alcançar a igualdade de gênero no século XXI. *Revista de direito da Amazônia*, V. 1. n. 2, 2020.